



Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 10 de julho de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1084/2025 Pregão Eletrônico n.º 033/2025

Parecer n.º 196/2025 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 033/2025, que trata do registro de preços para fornecimento de banners para os departamentos do Município.

A sessão pública do certame se deu na data de 26 de junho de 2025, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 23).

A licitante **Mello Art,s – Joares Melo dos Santos Ltda.**, apresentou recurso questionando a regularidade da habilitação da empresa **DP Print Comunicação Visual Ltda.** no Pregão Eletrônico n.º 033/2025, ao argumento de que esta declarou, no sistema Compras.gov.br, possuir Programa de Integridade, sem apresentar qualquer comprovação nesse sentido.

Requer sejam realizadas diligências para verificação da regularidade das declarações das empresas que declararam o programa de integridade e em não havendo a instituição do programa que sejam desclassificadas, abrindo-se Procedimento Administrativo para apuração e possível aplicação de sanções previstas no Edital. Na sequência realizar novas convocações para os itens que não houve a comprovação do programa.

Em contrarrazões a empresa **DP Print Comunicação Visual Ltda.** reconheceu ter marcado de forma equivocada a opção referente ao programa de integridade e que se trata de erro material involuntário, sem qualquer intuito de induzir a Administração a erro ou de obter benefício indevido.

Requer a manutenção da habilitação e classificação da empresa.

É a síntese do necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2025 14:08:03-00-03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p8788bf369fe6>.





Município de Marmeleteiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 02 de abril de 2025, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou o recurso dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas contrarrazões também de forma tempestiva.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

A recorrente sustenta os seguintes tópicos:

a) Que a empresa vencedora e outras empresas participantes declararam possuir Programa de Integridade no momento de envio da proposta eletrônica por meio do portal Compras.gov.br, sem que tivessem apresentado qualquer comprovação efetiva dessa condição;

b) Ainda que tal declaração não tenha sido utilizada como critério de desempate, a simples declaração obriga à comprovação da existência do programa, sob pena de se configurar declaração falsa;





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

c) A ausência de comprovação violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e da boa-fé, comprometendo a regularidade do certame;

d) Cita dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto n.º 12.304/2024, que tratam da obrigatoriedade de comprovação de Programa de Integridade quando declarado pelo licitante;

e) Sustenta que a omissão quanto à verificação dessa condição enseja a desclassificação das licitantes que declararam falsamente, bem como a instauração de processo administrativo sancionador;

f) Pleiteia que todas as empresas declarantes de Programa de Integridade sejam diligenciadas para comprovação, sob pena de exclusão, além da reavaliação do certame nos itens afetados.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões com os seguintes fundamentos:

a) A declaração de Programa de Integridade foi marcada equivocadamente durante o preenchimento eletrônico da proposta, constituindo mero erro material, sem qualquer intenção dolosa;

b) O erro foi prontamente reconhecido e comunicado de forma espontânea, o que revela boa-fé objetiva e transparência da empresa;

c) A referida declaração não foi utilizada como critério de desempate no certame e não influenciou a classificação, motivo pelo qual não gerou qualquer benefício indevido ou prejuízo à Administração ou aos demais licitantes;

d) O vício é, portanto, sanável, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, o que afasta a possibilidade de desclassificação automática;

e) Destaca que o edital foi omisso quanto aos critérios, forma e prazo para apresentação de comprovação do Programa de Integridade, o que cria zona de incerteza e insegurança jurídica;

f) Pede o reconhecimento da inexistência de má-fé ou dano, a manutenção de sua habilitação e, caso entenda-se necessário aplicar sanção, que seja aplicada advertência de natureza pedagógica,

1. Da relevância jurídica da declaração no Compras.gov.br





Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 60, IV, prevê o desenvolvimento de Programa de Integridade como critério de desempate. No caso concreto, não houve empate entre as propostas, e a declaração feita pela empresa DP Print Comunicação Visual Ltda. quanto à existência de Programa de Integridade não teve efeito direto no julgamento do certame.

Todavia, a simples prestação da declaração no sistema Compras.gov.br, por ser parte da documentação digital e integrando a proposta, é juridicamente relevante e obriga o licitante à veracidade das informações prestadas, à luz dos princípios da boa-fé, moralidade, legalidade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.2. Da responsabilização por declaração falsa ou imprecisa.

2. Das previsões expressas do edital quanto a declarações falsas

A análise do edital revela que o Município de Marmeiro previu expressamente a responsabilidade por declarações prestadas no sistema:

- Item 4.6 do Edital estabelece que a falsidade de declarações sujeita o licitante às sanções da Lei nº 14.133/2021;
- Item 13.1.4 reproduz o art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021, prevendo infração administrativa pela apresentação de declaração falsa durante o certame;
- Item 7.6.5 permite a desclassificação da proposta que apresente desconformidade insanável com o edital;
- Item 13.2 admite aplicação de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, observada a gravidade da infração e a aplicação da proporcionalidade (item 13.3).

Tais previsões confirmam que, mesmo sem influência no julgamento, a declaração falsa ou imprecisa prestada no sistema é passível de responsabilização.

3. Do erro material e da possibilidade de saneamento

No caso concreto, a empresa DP Print reconheceu espontaneamente que marcou incorretamente o campo referente ao Programa de Integridade no momento do envio da proposta, atribuindo o fato a erro material involuntário. A boa-fé, nesse contexto, é presumida, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial consolidada, enquanto que a má-fé exige prova concreta, especialmente quando se cogita aplicação de sanções restritivas.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Diante disso, incide o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas formais e complementação de documentos, desde que não se trate de ato inidôneo ou insuscetível de regularização. Tal dispositivo está em harmonia com o item 7.6.5 do edital, que exige a observância do contraditório antes de desclassificações por desconformidades.

Não vislumbro, salvo ledo engano, qualquer indício de que a empresa tenha agido com dolo ou intenção de obter vantagem indevida. Tampouco há prova de que a declaração tenha sido utilizada como critério de julgamento ou causado prejuízo à Administração Pública ou aos demais licitantes.

Diante disso, incide o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza o saneamento de falhas formais e a complementação de documentos, desde que não se trate de ato inidôneo ou insuscetível de regularização. Tal entendimento está em harmonia com o item 7.6.5 do edital, que prevê a possibilidade de desclassificação apenas para desconformidades insanáveis, o que não observo no caso em exame. Não obstante, a ausência de previsão expressa no edital quanto à forma e prazo de comprovação da declaração impedem a desclassificação imediata da empresa.

IV – Conclusão

Diante do exposto esta Procuradoria entende, pelos elementos constantes, não caber a desclassificação da empresa, nos termos da fundamentação, orientando:

- a) a realização de diligências para que a empresa, que já informou se tratar de um equívoco, retifique formalmente a declaração, justificando o equívoco ocorrido.
- b) que a Administração instaure procedimento administrativo próprio para apuração de eventual infração, independente do resultado do certame, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a fim de avaliar a aplicação de sanções.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico**





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 023/2025 - Setor de Licitações

Marmeiro, 11 de julho de 2025.

Solicitação de Diligência

À
 DP PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
 CNPJ nº 42.682.204/0001-08

Prezados Senhores,

Com fundamento no **Parecer n.º 196/2025 – PG**, e em conformidade com a orientação nele contida, solicitamos a **retificação formal da declaração apresentada por esta empresa**, com a devida justificativa quanto ao equívoco ocorrido.

Conforme consta no referido Parecer Jurídico:

“Diante do exposto esta Procuradoria entende, pelos elementos constantes, não caber a desclassificação da empresa, nos termos da fundamentação, orientando:
 a) a realização de diligências para que a empresa, que já informou se tratar de um equívoco, retifique formalmente a declaração, justificando o equívoco ocorrido.”

Dessa forma, solicitamos que a retificação formal seja apresentada até às **16h do dia 14 de julho de 2025**, a convocação da diligência será realizada em **campo próprio na Plataforma do Compras.gov**, a fim de assegurar o regular prosseguimento do processo.

A ausência de manifestação no prazo estipulado poderá implicar consequências conforme legislação vigente e regras do processo em andamento.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2025 18:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://icpm.com.br/p26dde078e7f9d>.



Francieli de Oliveira
 Agente de Contratação
 Portaria nº 7.605 de 07/07/2025